



Número: **1015078-17.2021.4.01.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Corte Especial**

Órgão julgador: **Gab. Presidência**

Última distribuição : **05/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1024602-23.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Anulação, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (REQUERENTE)	
JUIZ FEDERAL DA 20 VARA DA SEÇÃO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL (REQUERIDO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
115255541	05/05/2021 11:35	Inicial SLAT - Concurso PRF v.2	Inicial



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

**URGENTE: DECISÃO QUE DETERMINA A
SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DE PROVAS DO
CONCURSO PÚBLICO DA PRF, PREVISTA PARA
OCORRER NO DIA 06/05/2021**

**GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. OFENSA
GRAVE À SEPARAÇÃO DE PODERES.
SUBSTITUIÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA A
RESPEITO DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DA
REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO**

**GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM E SEGURANÇA
PÚBLICAS. POTENCIAL COMPROMETIMENTO DO
PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO DA PRF NO
TOCANTE À REPOSIÇÃO DO SEU EFETIVO
INDISPENSÁVEL À CONSECUÇÃO DO SEU MISTER
CONSTITUCIONAL NO CENÁRIO PANDÊMICO.**

**GRAVE VIOLAÇÃO À ECONOMIA PÚBLICA.
IMPACTO FINANCEIRO IMEDIATO DA ORDEM DE
MAIS DE 5 MILHÕES DE REAIS**

REQUERENTE: UNIÃO

**REQUERIDO: JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL**

Ref.: Processo Originário n.º 1024602-23.2021.4.01.3400

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União abaixo assinados, na forma estabelecida no art. 131 da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 73/93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 4º, §§1º e 4º, da Lei n.º 8.437/92, no art. 12, §1º, da Lei n.º 7.347/85, no art. 1º da Lei n.º 9.494/97 e no art. 322 do Regimento Interno dessa Corte Regional, apresentar

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR

em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, datada de 03.05.2021, a qual deferiu a tutela de urgência pleiteada pela





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

parte autora para “suspender a aplicação das provas do certame para o provimento de vagas no cargo de policial rodoviário federal, prevista para ocorrer no dia 09 de maio de 2021”.

I – DA SÍNTESE DA DEMANDA

O incidente submetido ao crivo de Vossa Excelência tem por escopo sustar os efeitos da tutela de urgência deferida pelo MM. Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no âmbito da Ação Popular n.º 1024602-23.2021.4.01.3400, ajuizada por PEDRO HENRICK COSTA NASCIMENTO em desfavor da UNIÃO e de SILVINEI VASQUES, Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal.

A referida ação coletiva buscava, em sede liminar, a suspensão da aplicação das provas do certame para o provimento de vagas no cargo de policial rodoviário federal, a qual estava prevista para ocorrer no dia **09 de maio de 2021**. Requereu, ainda, a fixação de multa no valor de R\$ 54.601.200,00 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e um mil, e duzentos reais), para o caso de descumprimento da obrigação judicial constituída.

A tutela de urgência foi deferida por meio de decisão com a seguinte fundamentação e parte dispositiva:

“[...] A doutrina da separação de poderes recomenda que o controle de legalidade sobre os atos administrativos a ser exercido pelo Poder Judiciário seja objetivo e limitado, de modo a respeitar a conveniência e a oportunidade das escolhas políticas.

Não se desconhece, ainda, que a Lei Complementar n. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), permitiu a realização de concurso público destinado à reposição de vacâncias mesmo durante a pandemia da Covid-19 (art. 8º, inciso V).

Entretanto, na presente hipótese, entendo que devem ser sopesados alguns dados apontados na inicial que justificam a excepcional interferência do Poder Judiciário.

Destaco, que o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que “uma vez identificada omissão estatal ou gerenciamento errático em situação de emergência, (...) é viável a interferência judicial para a concretização do direito social à saúde”[1].

A aplicação das provas do concurso público para o provimento de vagas no cargo de policial rodoviário federal estava inicialmente prevista para ocorrer em 28 de março de 2021, mas foi adiada por meio do Edital 3/2021/CONCURSO PRF, editado em 12 de março de 2021, ‘em razão das medidas restritivas adotadas pelos Estados e Municípios, em decorrência da pandemia de COVID-19’.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

No mesmo edital, de 12 de março de 2021, previu-se que as provas seriam aplicadas na data provável de 9 de maio de 2021.

Entretanto, a presumida legalidade do adiamento já realizado em decorrência da pandemia de COVID-19 pressupõe que realização das provas demandaria substancial melhora no quadro de saúde pública, uma vez que, inexistente a mencionada melhora, persistiriam os mesmos motivos que implicaram o primeiro adiamento.

Assim, cumpre observar a situação em que o país se encontrava quando do primeiro adiamento, realizado administrativamente em 12 de março de 2021. De acordo com o boletim epidemiológico elaborado pelo Ministério da Saúde referente à Semana Epidemiológica 10 (7 a 13/3/2021) de 2021[2] ‘o Brasil atingiu o maior número de casos nesta SE 10, após consecutivos crescimentos nas últimas semanas, alcançando um total de 500.722 casos novos’. Constatou ainda no mencionado boletim que ‘na SE 10 de 2021, o Brasil registrou o maior número de óbitos novos em todo mundo, alcançando 12.777 óbitos, após os aumentos observados nas semanas anteriores’[3].

O último boletim epidemiológico disponível no sítio eletrônico do Ministério da Saúde apresenta a análise referente à Semana Epidemiológica 16 (18 a 24/4/2021) de 2021[4]. De acordo com o mencionado boletim, o Brasil apresentou 408.124 casos novos na mencionada semana e registrou o maior número de óbitos novos em todo mundo, alcançando 17.814 óbitos. Ou seja, embora de acordo com o último boletim elaborado pelo Ministério da Saúde tenha havido uma diminuição no número de novos casos se comparado ao boletim da semana em que se realizou o adiamento das provas, houve na penúltima semana de abril um número mais elevado de óbitos.

Assim, o que se verifica é que, de acordo com os dados oficiais, não houve melhora significativa na situação da saúde pública de modo a justificar que uma prova adiada em 12 de março de 2021 seja aplicada em 9 de maio de 2021.

Cumpre destacar, ainda, que, diariamente, é possível constatar que, enquanto algumas unidades da federação registram tendência de queda no número de mortes, outras revelam estabilidade e há ainda unidades que indicam alta no número de mortes. Isso porque, também de acordo com boletim epidemiológico disponível no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, ‘no decorrer das semanas epidemiológicas do ano de 2020 até a SE 16 de 2021, os casos e óbitos novos relacionados à covid-19 se mostraram heterogêneos entre as diferentes regiões do país’[5].

Essa situação indica a extrema dificuldade e o enorme risco de se realizar um concurso em âmbito nacional, quando mesmo nas unidades da federação que registram queda ou estabilidade no número de casos de Covid-19 esses números ainda se apresentam elevados (quando comparados aos números de 2020) e, principalmente, quando ainda existem unidades da federação em que há alta no número de casos e de mortes. Destarte, a realização de um concurso público, ainda que tomadas as precauções possíveis, pode agravar a situação da saúde pública e sobrecarregar ainda mais o sistema de saúde.

Saliento que, embora o item 6 do Edital nº 7, de 29 de abril de 2021, preveja uma série de medidas de proteção para evitar a transmissão do coronavírus, a própria autoridade responsável pela realização do concurso parece admitir a possibilidade de pessoas infectadas realizarem a prova, ao prever, no item 6.1.5, que ‘se a temperatura corporal do candidato, aferida no momento de sua chegada ao local de aplicação, for superior a 37,5 °C, será imediatamente realizada uma segunda aferição; se a segunda aferição confirmar que o





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

candidato se encontra com temperatura corporal superior a 37,5 °C, o candidato poderá ser encaminhado para realizar as provas em sala especial'. Ocorre que colocar em uma mesma sala diversos candidatos que apresentem sinais de febre pode colocar em risco candidatos que não estejam infectados, além de colocar em risco os funcionários responsáveis pela aplicação das provas.

Ademais, o item 6.4 do referido edital limitou-se a prever que 'o candidato que informar que testou positivo para a Covid-19 não poderá realizar as provas', de forma genérica, sem indicar a data do teste positivo que implicaria a impossibilidade da realização das provas e sem indicar a obrigatoriedade de realização de qualquer teste antes do comparecimento ao local de prova, o que indica que se trata de previsão absolutamente inócua.

As provas aplicadas terão duração de 4 horas e 30 minutos, razão pela qual, caso haja nas salas de realização de provas algum candidato infectado, todos os demais presentes estarão sujeitos a uma longa exposição ao vírus.

Por fim, observo que está em curso no país o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o que indica uma perspectiva concreta de melhora no número de casos e de óbitos em decorrência da Covid-19. Assim, mostra-se razoável aguardar a melhora da situação da saúde pública para só então realizar o concurso público, de modo a proteger a saúde dos candidatos, dos funcionários responsáveis pela aplicação das provas e da população em geral.

Por outro lado, não se mostra aceitável que as autoridades federais, a quem caberia zelar pela saúde pública, acabem por implementar medidas que tenham potencial de agravar a já delicada situação atual do país em virtude da pandemia da Covid-19.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para suspender a aplicação das provas do certame para o provimento de vagas no cargo de policial rodoviário federal, prevista para ocorrer no dia 09 de maio de 2021. [...]"

Em face desse provimento jurisdicional é que a UNIÃO se insurge para demonstrar a existência de **grave lesão à ordem, segurança e economia públicas**, apta a ensejar a imediata necessidade de sustação dos efeitos da tutela de urgência deferida.

Cumprido ressaltar que, por ser incabível, não se pretende aqui discutir propriamente o mérito da citada decisão, o que será realizado nos autos do processo originário e vias recursais adequadas.

No entanto, é impositivo demonstrar perante V. Exa a **grave lesão à ordem, segurança e economia públicas** ocasionada em decorrência dos imediatos efeitos da tutela de urgência concedida, dada a separação funcional das atividades do Estado e do comprometimento das atividades essenciais desempenhadas pela Polícia Rodoviária Federal, cujo efetivo se busca regularizar com a realização do certame questionado, aptos a justificar a apresentação do incidente de suspensão submetido ao crivo desta Colenda Presidência.





II – DO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO

O presente pedido de suspensão tem seu fundamento legal no art. 4º da Lei n.º 8.437/92, *in verbis*:

Art. 4º da Lei n.º 8.437/92. “Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, **suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes**, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de **manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**”. (grifo nosso)

E, também, no art. 12, §1º, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 12 da LAP. “Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º. A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato”.

Além disso, o Regimento Interno do TRF1, em seu art. 322, também justifica o cabimento do pedido de suspensão em hipótese como a verificada nos autos em epígrafe:

Art. 322 do RITRF1. “Na ação civil pública, o presidente do Tribunal poderá suspender a execução de medida liminar (art. 12, § 1º, da Lei 7.347/1985), o mesmo podendo ocorrer nas hipóteses de que tratam o art. 4º da Lei 8.437/1992 e o art. 1º da Lei 9.494/1997. Poderá, ainda, suspender a execução de sentenças nas hipóteses do § 1º do art. 4º da Lei 8.437/1992”.

Conforme se demonstrará nos tópicos a seguir delineados, a decisão proferida pela MM. Juízo de 1º grau, ao deferir a tutela de urgência pleiteada para “*suspender a aplicação das provas do certame para o provimento de vagas no cargo de policial rodoviário federal, prevista para ocorrer no dia 09 de maio de 2021*”, inobservou, em apertada síntese, (i) a impossibilidade de o Poder Judiciário interferir no âmbito do exercício legítimo e fundamentado de competência do Poder Executivo; (ii) o impacto no planejamento administrativo da Polícia Rodoviária Federal, apto a comprometer as missões institucionais do referido órgão público federal, cujos agentes públicos são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública no cenário pandêmico atual (cf. art. 3º-J, §1º, inciso VI, da Lei n.º 13.979/2020); (iii) a grave lesão à economia pública, dado que a manutenção da decisão,





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

com a suspensão do certame, acarretará um prejuízo imediato superior a cinco milhões de reais aos cofres públicos. Tal situação, por si só, já se afiguraria suficiente para justificar o interesse da UNIÃO para se valer da presente medida de contracautela representada pelo pedido de suspensão, previsto na Lei n.º 8.437/92.

Mais uma vez, destaca-se que o presente incidente não tem por objeto a reforma do mérito da decisão, mas tão somente a suspensão de sua **eficácia**, sob o fundamento de que “*se executada causará dano irreparável ao interesse público*”¹.

Buscar-se-á, portanto, evidenciar o inequívoco risco de grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas decorrente da manutenção do referido provimento jurisdicional. Antes, todavia, tendo em vista que, quando o requisito para o deferimento do pedido suspensivo decorre das razões de decidir da decisão impugnada, admite-se um **mínimo juízo de delibação** sobre a questão meritória da causa (STJ, AgInt na SLS n. 2.282/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 24/11/2017), serão tecidos breves comentários sobre a matéria de fundo discutida, consoante a seguir demonstrado.

III – DO JUÍZO MÍNIMO DE DELIBACÃO.

De acordo com o que têm decidido as Cortes Superiores, “*a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*” (STF, SS 4007/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

No caso vertente, para o fim de contribuir com o juízo de delibação, cumpre apenas esclarecer ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente qual a matéria de fundo, não sem antes expor algumas questões processuais relevantes que impediriam o deferimento da liminar nos termos em que foi concedida.

III.1 – DAS QUESTÕES PROCESSUAIS

III.1.a – Da prevenção e conexão não reconhecidas. Violação aos princípios do juiz natural, segurança jurídica e devido processo legal

¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Suspensão de segurança**. São Paulo: RT. 2010. p. 200.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Como é cediço, os institutos da conexão e prevenção têm como objetivo salvaguardar princípios maiores do processo civil, com assento constitucional, como a segurança jurídica e o respeito ao juiz natural.

Por isso, a inobservância da prevenção de outro juízo para processar e julgar a demanda em razão da conexão processual existente entre 2 (duas) ou mais ações, com a subsequente concessão de medida liminar, acaba por desprezar as regras principiológicas mais básicas do processo civil, gerando, por consequência, desordem e tumulto jurídico-processual, o que, ao fim e ao cabo, afeta interesse da sociedade como um todo.

Na hipótese em exame, a UNIÃO apresentou manifestação nos autos originários indicando a sua conexão com as Ações Populares n.º 5003126-49.2021.4.03.6100 e 1010289-57.2021.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, com a prevenção do juízo paulista para processar e julgar os feitos, na forma do art. 58 do CPC c/c art. 5º, §3º da Lei n.º 4.717/65.

Veja, Excelência, que a **Ação Popular n.º 1010289-57.2021.4.01.3400**, que questionava o Edital da Polícia Federal conjuntamente com o **Edital do Concurso Público da Procuradoria Rodoviária Federal - PRF (EDITAL CONCURSO PRF Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2021)**, foi originariamente distribuída justamente ao MM. Juízo a quo, o qual, em decisão datada do dia 10.03.2021, determinou a “redistribuição do presente feito à 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por prevenção em relação a Ação Popular n.º 5003126-49.2021.4.03.6100, para onde devem ser os autos remetidos, com as cautelas de praxe”.

E não é só! O juízo prevento para as demandas com causa de pedir e pedidos semelhantes (se não idênticos) já **se manifestou sobre pedido liminar idêntico**, tendo-o **indeferido** em decisão proferida na Ação Popular n.º 5003126-49.2021.4.03.6100 com a seguinte fundamentação:

“(…)

Além disso, a parte argui que a realização das provas durante a pandemia da COVID-19 intensificará o contágio pelo coronavírus entre os candidatos.

Ocorre, contudo, que o Estado e as suas fundações, autarquias, entre outros, vêm tomando as medidas que julgam necessárias ao combate do coronavírus e sua contaminação pela população, notadamente em ocasiões que facilitam aglomerações, como concursos e provas públicas.

Tanto o é que, recentemente, o INEP e o Governo Federal deram continuidade à aplicação do ENEM em território nacional, assim como diversas outras instituições aplicaram seus vestibulares para o ingresso de estudantes à educação de nível superior (FUVEST e demais instituições de ensino privadas).





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Trata-se de medidas inseridas dentro da autonomia de tais instituições, assim como do Poder Executivo, que possuem o objetivo de garantir o maior grau de segurança possível aos candidatos em conjunto com as medidas governamentais de vacinação da população através dos fármacos autorizados pela ANVISA.

Por fim, verifico que o Edital combatido dispõe expressamente que, em momento oportuno anterior à aplicação das provas, divulgará as medidas de proteção a serem tomadas em razão da pandemia da COVID-19:

‘23.29 Serão divulgadas oportunamente as informações a respeito das medidas de proteção que serão adotadas no dia de realização das provas, em razão da pandemia do novo coronavírus.’

Dessa maneira, em análise perfunctória não vislumbro a comprovação dos elementos necessários ao deferimento da medida postulada.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A TUTELA pleiteada”.

Evidente, portanto, a existência, ao tempo da edição do pronunciamento jurisdicional questionado, do risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente (art. 55, §3º, do CPC/15²) o qual acabou sendo concretizado com o *decisum* guerreado, dado que, repita-se, o juízo paulista (prevento) indeferiu tutela de urgência em razão da ausência dos elementos necessários a tanto, os quais, todavia, foram considerados preenchidos pelo juízo a quo, que deferiu medida liminar idêntica àquela.

Torna-se ainda mais cogente o respeito às referidas regras processuais em virtude de a competência territorial no âmbito das ações coletivas diz respeito à regra de **competência absoluta**, uma vez que se trata de competência “territorial-funcional”. Em outras palavras, a eleição pelo legislador do “local do dano” como foro competente se deve justamente à maior facilidade ou eficiência do juízo em julgar a causa, sendo tal competência, portanto, absoluta e improrrogável³.

Foi nesta perspectiva que a Lei nº. 7.347/85, por exemplo, adotou o conceito de competência funcional-territorial, concebendo um instituto híbrido que, ao mesmo passo em que estipula como competente o juízo do local do dano, confere à tal regra territorial caráter absoluto. No mesmo sentido é o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

² Art. 55, § 3º, do CPC/15. “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

³ Nesse sentido é esclarecedora a lição de MARCELO ABELHA ao expor que “*disse o legislador que a competência do juízo é do local do dano, mostrando, pois que o espaço geográfico, ou seja, o lugar é determinante para se descobrir o juízo competente. Mesmo que tenha dito que se trata de competência funcional isso em nada altera a natureza da competência territorial. Na verdade, a intenção do legislador era dizer ‘do tipo absoluta’, pois sua intenção era rechaçar expressamente qualquer tentativa de interpretação que dissesse ser da competência a APC territorial, e, com isso, de natureza relativa*” (ABELHA, Marcelo. Processo Civil Ambiental. 4ª. ed. rev. atual, e ampl. Bahia: Juspodvm, 2016, p. 185-186).





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Destarte, ao determinar a competência territorial-funcional para ações coletivas, o legislador atribuiu **coigência** ao critério territorial de fixação de competência, firmando *competência territorial absoluta* nas ações disciplinadas pelo microsistema de processo coletivo.

Nas lições de DIDIER e ZANETI, “*a doutrina mais recente já vem percebendo o equívoco de qualificar a competência territorial na Ação coletiva como competência funcional*”, e, acrescentam, ainda, que “*tem-se preferido designá-la como competência territorial absoluta*” (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. 10ª. ed, v. 4. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 123).

Diante desses argumentos, não poderia o il. Juízo *a quo*, com licença de entendimento diverso, deferir a medida liminar vergastada, dada a sua incompetência para processar e julgar a demanda originária.

III.1.b – Da concessão de medida liminar a despeito da manifestação da UNIÃO requerendo a sua oitiva prévia. Inobservância do art. 2º da Lei n.º 8.437/92, aplicável por analogia à ação popular

Ainda que não fosse reconhecida a conexão dos autos originários com aqueles em trâmite perante o juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, o que se admite por epítrope, tem-se que a UNIÃO requereu expressamente a sua oitiva prévia “*tendo em vista a relevância e o impacto jurídico da matéria tratada*”.

Entretanto, o pedido em questão não foi atendido, tendo sido proferida decisão que deferiu o pedido liminar **sem permitir ao ente público federal colacionar, em prazo mínimo, informações que denotassem (i) a lisura do certame; (ii) as medidas adotadas para garantir a segurança sanitária dos candidatos e de todos os funcionários responsáveis pela aplicação das provas; e (iii) a importância do concurso público para o planejamento administrativo da PRF e, por conseguinte, para o desempenho de suas atividades.**

Ignorou-se, pois, o comando do art. 2º da Lei n.º 8.437/92, aplicável ao regramento das ações populares em virtude do microsistema de tutela coletiva:

Art. 2º da Lei n.º 8.437/92. “No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.”





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Nesse ponto, não se pode admitir como crível a argumentação de que a urgência envolvida impediria a postergação da análise da medida liminar para após a oitiva prévia do ente público federal. Com efeito, ainda que se concedesse o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação da UNIÃO – e não outro mais exíguo, porém adequado à realidade dos autos –, este se encerraria no dia 06.05.2021, sendo que a data da realização das provas era 09.05.2021.

A despeito da proximidade das datas, é extremamente desejável que a decisão acerca de uma medida antecipatória com contornos drásticos – como o é aquela que suspende a realização de um certame nacional – seja precedida por um contraditório mínimo, por meio do qual o ente público federal poderia apresentar as razões pelas quais a data para a realização das provas do concurso público para policial rodoviário federal deveria ser mantida.

Inclusive, em decisão recente proferida pelo Exmo. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça nos autos da Suspensão de Liminar e Sentença n.º 2.872/SP, constatou-se a **lesão à ordem pública em razão da concessão liminar de medida satisfativa sem a observância de contraditório mínimo:**

“[...] No caso, a grave lesão à ordem público-administrativa ficou plenamente configurada, porquanto a decisão impugnada, proferida de forma monocrática e a título de antecipação de tutela, na prática, exclui a possibilidade de defesa da União ao determinar providência satisfativa, que por si só já esgota de maneira definitiva e irreversível a pretensão dos autores sem que antes tenha havido um processo contraditório submetido aos ditames da ampla defesa e do devido processo legal.

Vale destacar que não se deve analisar o mérito da discussão na via excepcional da suspensão de liminar e de sentença. A legalidade ou verdade da publicação feita pela SECOM será objeto de análise e julgamento no momento oportuno.

Nesta via estreita da suspensão de liminar e de sentença, deve-se apenas verificar se a decisão impugnada tem o potencial de causar o grave risco de lesão à ordem público-administrativa e, no caso, é evidente a satisfatividade da decisão (com a publicação do texto de direito de resposta nos exatos termos em que determinado), na medida em que tal providência significa impor à União a condenação pretendida e de forma definitiva, pois, depois de publicado o texto pretendido, não será possível voltar à situação anterior.

E mais.

A providência satisfativa tem por pressuposto a ilegalidade do ato administrativo sem que se tenha possibilitado sequer a defesa da União, violando, portanto, a presunção de legitimidade dos atos da administração pública.

Vale destacar ainda que há proibição legal à concessão de antecipação de tutela de cunho irreversível, dada a natureza provisória da medida (art. 273, § 2º, do CPC).

Por outro lado, não existe periculum in mora reverso, uma vez que a pretensão dos autores não sofre risco de perecimento caso seja acolhida depois de instaurado o devido processo legal, sob a égide da ampla defesa e do





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

contraditório. Assim, entendo demonstrados os elementos concretos para a comprovação da ofensa aos bens tutelados pela legislação de regência.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão proferida na Apelação Cível n. 5010000-84.2020, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação popular referida”. **(grifo nosso)**

Vê-se, pois, que a decisão vergastada, ao sequer possibilitar a apresentação de uma manifestação de mérito, pela UNIÃO, no tocante à necessidade de manutenção do certame, *data maxima venia*, incorreu em ofensa às regras processuais supracitadas, notadamente à garantia do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não merece ser mantida.

III.1.c – Da ausência de interesse de agir do autor popular em razão da inadequação da via eleita. Inexistência de indícios mínimos de lesividade do ato questionado. Pressuposto específico da ação popular. Exegese do art. 1º, caput, e §1º, da Lei n.º 4.717/65

Um terceiro ponto, de índole processual, que impediria a concessão da medida liminar pelo juízo *a quo*, se refere à **inadequação da via eleita**, tendo em vista que a pretensão autoral não se destina à anulação de ato supostamente lesivo a nenhum dos valores tuteláveis por ação popular, na forma da Lei n.º 4.717/1965 e da Constituição da República de 1988.

Segundo o art. 17, do CPC/15, “*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*”. E, como cediço, um viés do interesse de agir é a exigência da adequação do meio processual eleito.

Como ensina Cândido Rangel Dinamarco⁴:

“O Interesse-adequação liga-se à existência de múltiplas espécies de provimentos instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinado à solução de certas situações da vida indicadas pelo legislador. Em princípio, não é franqueada ao demandante a escolha do provimento e portanto da espécie de tutela a receber. Ainda quando a interferência do Estado-juiz seja necessária sob pena de impossibilidade de obter o bem devido (interesse-necessidade), faltar-lhe-á o interesse de agir quando pedir medida jurisdicional que não seja adequada segundo a lei.”

Neste plano, vislumbra-se que a Constituição Federal prevê em seu art. 5º, LXXIII, que “*qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa,*

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4ª ed. v. 2. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 305-306.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Essa redação se perfilha com o disposto na Lei nº. 4.717/65, que regula a ação popular:

“Art. 1º da Lei nº. 4.717/65. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição, art. 141, § 38](#)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§1º. Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico”.
(grifo nosso)

Com efeito, a lesividade ao patrimônio público constitui um pressuposto ou requisito específico destas ações, que também deve satisfazer os requisitos e pressupostos gerais.

Para Geisa de Assis Rodrigues⁵, “*no caso de proteção ao patrimônio público, além de demonstrar a lesão ao Erário o autor deve estabelecer a existência de vício de incompetência, ou de forma, a ilicitude do objeto, a inexistência de motivos ou o desvio de finalidade”.*

Posto isso, extrai-se da petição inicial dos autos originários que o demandante se insurge contra os Editais nº 4/2021 e 7/2021, que previam a aplicação, em 09.05.2021, da prova objetiva para o concurso público para o provimento de vagas do cargo de Policial Rodoviário Federal, sem demonstrar em que consistiria a lesividade do ato impugnado, com o consequente **prejuízo à Administração Pública**, cuja confirmação é necessária para aferição do cabimento da ação popular.

A ausência de apresentação de indícios mínimos de lesividade do ato questionado importa no reconhecimento da inadequação da via escolhida e, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Em linha com esse entendimento, é mister destacar a posição do Superior Tribunal de Justiça, firmada por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n.º 1447237 e 445.653:

⁵ RODRIGUES, Geisa de Assis. Da Ação Popular. In: DIDIER JR., Fredie (Org.) Ações constitucionais. Salvador: Jus Podivm, 2006. pp. 224-225.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. IRREGULARIDADES FORMAIS AVERIGUADAS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, QUE NÃO ENSEJARAM, CONTUDO, DANO AO ERÁRIO, CONFORME RECONHECIDO EM PERÍCIA JUDICIAL E PELO TCE DE MINAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DOS RECORRENTES NO RESSARCIMENTO DOS COFRES PÚBLICOS, COM ESTEIO EM LESÃO PRESUMIDA À MUNICIPALIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ENTE ESTATAL. [...] 4. A Ação Popular consiste em um relevante instrumento processual de participação política do cidadão, destinado eminentemente à defesa do patrimônio público, bem como da moralidade administrativa, do meio-ambiente e do patrimônio histórico e cultural; referido instrumento possui pedido imediato de natureza desconstitutiva-condenatória, pois colima, precipuamente, a insubsistência do ato ilegal e lesivo a qualquer um dos bens ou valores enumerados no inciso LXXIII do art. 5o. da CF/88 e, conseqüentemente, a condenação dos responsáveis e dos beneficiários diretos ao ressarcimento ou às perdas e danos correspondentes. **5. Tem-se, dessa forma, como imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para a procedência da Ação Popular** e conseqüente condenação dos requeridos no ressarcimento ao erário em face dos prejuízos comprovadamente atestados ou nas perdas e danos correspondentes. [...] STJ. REsp 1447237/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 09/03/2015 (**grifo nosso**)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA Nº 98. 1. O art. 9º do Regimento Interno do STJ dispõe que a competência das Seções e Turmas é fixada em função da natureza da relação litigiosa. No caso, não obstante tratar-se de ação popular, o fato é que a relação em litígio é eminentemente de ordem privada, pois litiga-se a nulidade de um testamento. O interesse da Administração Pública é reflexo, em razão da possível conversão da herança em vacante. 2. Para que o ato seja sindicável mediante ação popular, deve ele ser, a um só tempo, nulo ou anulável e lesivo ao patrimônio público, no qual se inclui "os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico". Com efeito, mostra-se inviável deduzir em ação popular pretensão com finalidade de mera desconstituição de ato por nulidade ou anulabilidade, sendo indispensável a asserção de lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público. 3. No caso, pretende-se a anulação de testamento por suposta fraude, sendo que, alegadamente, a herança tornar-se-ia jacente. Daí não decorre, todavia, nem mesmo em tese, uma lesão aos interesses diretos da Administração. Isso porque, ainda que se prosperasse a alegação de fraude na lavratura do testamento, não se teria, por si só, uma lesão ao patrimônio público, porquanto tal provimento apenas teria o condão de propiciar a arrecadação dos bens do falecido, com subseqüente procedimento de publicações de editais. 4. A jacência, ao reverso do que pretende demonstrar o recorrente, pressupõe a incerteza de herdeiros, não percorrendo, necessariamente, o caminho rumo à vacância, tendo em vista que, após publicados os editais de convocação, podem eventuais herdeiros se apresentarem, dando-se início ao inventário, nos termos dos arts. 1.819 a 1.823 do Código Civil. 5. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula nº 98). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

STJ. REsp 445653. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Data da decisão 15/10/2009. Data da publicação 26/10/2009. (grifo nosso)

Não é outro o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Região:

TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 2º DA LEI 4.717/1965. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. **1. "Constatada, de plano, inexistência de prejuízo ao patrimônio público ou lesividade à moralidade administrativa, apta a anular o ato, por meio de ação popular, afigura-se correto o indeferimento da inicial" (REENEC 0002325-02.2014.4.01.4200/RR, TRF1, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, unânime, e-DJF1 23/07/2015).** [...] TRF1. AC 0019329-95.2012.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 20/09/2019 PAG. (grifo nosso)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO POPULAR E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA O LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA AÇÃO.** PEDIDO DE AFASTAMENTO DE LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. **A viabilidade processual da ação popular está atrelada à alegação da prática de ato administrativo eivado de ilegalidade e que seja lesivo ao patrimônio público, cabendo ao autor demonstrar, no momento da propositura da ação, a ilegalidade da conduta perpetrada pela Administração.** 2. Hipótese em que o autor busca a retirada do mundo jurídico de determinados dispositivos de decreto federal, de conteúdo geral e abstrato, **sem, contudo, demonstrar, desde logo, a ilegalidade e a lesividade efetiva ao patrimônio público.** 3. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, a ação popular só pode objetivar o afastamento incidental de norma jurídica como causa de pedir da anulação de ato concreto tido como lesivo, são sendo ela adequada para a declaração em abstrato da incompatibilidade vertical de norma jurídica. 4. Apelação a que se nega provimento.

TRF1. AC 0010134-57.2010.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 22/05/2019 PAG. (grifo nosso)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO POPULAR. FALTA DE PRESSUPOSTO. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** 1. A ação popular constitui instrumento processual de que se utiliza o cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, a teor do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. 2. **Para sua admissibilidade, além dos requisitos específicos: ser o autor titular de cidadania, eleitor, e ocorrer efetiva ilegalidade e lesividade em razão do ato atacado, previstos na Lei nº 4.717/65, exige-se os pressupostos processuais e condições da ação, inscritas nas normas gerais de direito processual civil.** 3. Ausente, na presente





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

hipótese, prova cabal de ilegalidade, de qualquer lesão concreta ou potencial ao patrimônio público ou de imoralidade administrativa, requisito indispensável ao uso da garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXIII, deve ser mantida a sentença terminativa de ação popular.

TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1954857 - 0020472-79.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018 (**grifo nosso**)

AÇÃO POPULAR. REMESSA OFICIAL. APELAÇÕES. CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA, ILEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PORTARIA 75/06 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA QUE RECONHECEU A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA, COM BASE NO SALÁRIO DE MÚSICO, COM EFEITOS RETROATIVOS. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO EM CONTRARIEDADE COM OS REQUISITOS DA LEI Nº 10.559/02. CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. NULIDADE DA CONCESSÃO DE ANISTIA POLÍTICA (PORTARIA 75/06). REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDAS. RECURSOS DE APELAÇÃO DA UNIÃO E DE CARLOS LEOPOLDO TEIXEIRA PAULINO IMPROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. [...] 8. **Imprescindível ao ajuizamento da demanda popular a demonstração cabal da ilicitude e lesividade do ato a reverberar concretamente para fins de sua procedência**, bem como a existência de relação jurídica individualizada e ato de efeitos concretos. [...]

TRF3. ApCiv 0003140-40.2006.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016. (**grifo nosso**)

Diante disso, a demanda originaria deveria ser extinta, sem análise de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do CPC/15, dada a ausência de demonstração de lesividade do ato impugnado.

III.2 – DAS QUESTÕES RELATIVAS AO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. LOGÍSTICA ARQUITETADA PELOS ENVOLVIDOS NO CERTAME PARA SALVAGUARDAR A SAÚDE DOS CANDIDATOS E FUNCIONÁRIOS. RÍGIDO PROTOCOLO SANITÁRIO ADOTADO

Da leitura do provimento jurisdicional questionado, é possível inferir que um dos fundamentos invocados como razões de decidir fora o seguinte: *"o item 6.4 do referido edital limitou-se a prever que "o candidato que informar que testou positivo para a Covid-19 não poderá realizar as provas", de forma genérica, sem indicar a data do teste positivo que*





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

implicaria a impossibilidade da realização das provas e sem indicar a obrigatoriedade de realização de qualquer teste antes do comparecimento ao local de prova, o que indica que se trata de previsão absolutamente inócua."

Quanto a este aspecto, referida previsão editalícia já fora ajustada em âmbito administrativo e não mais goza da indicada redação, consoante as disposições do Edital de Retificação Concurso nº 9, de 03 de maio de 2021, *in verbis*: "6.4 O candidato que informar que está, na data das provas, acometido pela COVID-19, fica impedido de realizá-las". Nessa direção, o óbice à participação no certame adstringe-se aqueles que estejam positivos contemporaneamente à execução da etapa para o qual convocado, de modo que, por exemplo, casos de contágio e convalescimento anteriores estão fora do escopo deste comando administrativo.

Os argumentos apresentados pelo demandante (e considerados pelo juízo *a quo*) são destituídos de veracidade e respaldo jurídico, porquanto, conforme previsto no Edital nº 01/2021-DGP/PRF, **serão adotadas todas as medidas de proteção, que serão mais rigorosas do que as previstas em outros grandes eventos públicos, como o ENEM e as eleições, e deverão ser implementadas na medida da progressão da pandemia, da imunização, da evolução dos tratamentos e do número de inscritos.**

Consoante informações oficiais, extraídas no sítio do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (MEC) 5,8 milhões (precisamente, 5.783.357) de candidatos inscreveram-se para a realização do EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO, número quase 20 vezes superior à quantidade de inscritos para o certame da POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (304.330). Dito de outro modo, os candidatos que se submeterão à primeira etapa do concurso da PRF correspondem, percentualmente, a algo aproximado a 5% do número total de participantes do ENEM⁶.

Ainda para que possamos ter uma visão mais clara da *quaestio*, considere-se que a unidade federativa de São Paulo **concentrou, sozinha, quase 01 milhão de estudantes/candidatos no ENEM (910.482)**, consoante notícia veiculada na mesma fonte oficial, ou seja, grandeza 3 (três) vezes superior a todos os inscritos no certame da PRF.

6

https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/PRF_21/arquivos/PRF_21___DEMANDA_CANDIDATOS_POR_VAGA.PDFhttp://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/5-8-milhoes-estao-inscritos-para-fazer-o-enem-2020/21206





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Feitos esses registros, frise-se que o ENEM desenvolveu-se, presencialmente, sem notícias de impacto/acentuação dos efeitos deletérios da pandemia entre os dias 17/01 e 24/01/2021. A par deste fato e diante da *expertise* e *know how* adquiridos pelo CEBRASPE para a organização e execução de etapas de concursos públicos; **da menor escala do certame da PRF, se comparado ao ENEM**; e, mais, **de todas as cautelas sanitárias adotadas tanto pela organizadora, quanto pela UNIÃO**, é premente a validade da decisão administrativa que indicou a possibilidade de regular prosseguimento do cronograma do certame.

Melhor desdobrando as **rigorosas cautelas sanitárias (mais abrangentes que aquelas, correntemente, adotadas por Estados e Municípios para regulamentar o funcionamento seguro de shoppings e restaurantes)** que compõem o planejamento do concurso em vigor, a PRF esclarece, em seu OFÍCIO Nº 248/2021/DISEP/CAPP/CGAP/DGP, que o CEBRASPE publicou Protocolo Sanitário para garantir a segurança, sob o ponto de vista da saúde ("Orientações de prevenção à COVID-19), **desde a chegada dos candidatos ao local de prova**, com medidas que perpassam pelo manuseio de materiais pela equipe profissional **e pelo ambiente de aplicação das provas**.

Nessa direção, destaca-se os seguintes trechos do Protocolo:

"Comparecer ao local de aplicação usando máscara e portando máscaras reservas, se necessário, de modo a possibilitar a troca de sua máscara a cada duas horas. O candidato deverá chegar ao local de prova já utilizando seu equipamento de proteção individual e seguindo as informações relativas a grupo e horário de entrada, disponíveis na consulta individual.

Submeter-se à verificação da temperatura corporal para acesso ao local de aplicação. Importante! Se a temperatura corporal do candidato, aferida no momento de sua chegada ao local de aplicação, for superior a 37,5°C, será imediatamente realizada uma segunda aferição e, caso seja confirmada a temperatura acima de 37,5 °C, o candidato poderá ser encaminhado para realizar as provas em sala especial juntamente com outros candidatos que estiverem na mesma situação.

Manter, no local de aplicação (corredores, sala de espera e sala de prova), o distanciamento mínimo de qualquer pessoa exigido na legislação aplicável. Executar os procedimentos definidos pelo local de aplicação a fim de evitar o contato indevido entre candidatos e entre a equipe de aplicação.

Seguir as orientações de segurança definidas pela equipe de aplicação com relação a entrada e circulação no ambiente, direcionamento de candidatos à sala de aplicação e utilização de banheiros.

Pessoas com cabelos longos deverão manter os cabelos presos durante todo o período de provas e enquanto estiver dentro do local de provas.

(...)

Máscaras e luvas são de uso individual. Jamais compartilhe objetos com a equipe de aplicação e(ou) com outros candidatos sem a devida higienização.

Mantenha o distanciamento mínimo exigido na legislação aplicável.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

O candidato deverá higienizar e secar as mãos antes de manusear qualquer material administrativo e de aplicação.

O Cebraspe disponibilizará frascos de álcool em gel ou líquido em todas as salas de aplicação e nos locais de circulação, bem como sabão líquido e papel toalha nos banheiros.

(...)

Atender expressamente às orientações da equipe de aplicação de prova, mantendo sempre o distanciamento mínimo entre as pessoas exigido na legislação aplicável, durante todo o período de aplicação e em todos os ambientes dos locais de aplicação.

Permanecer de máscara durante todo o tempo em que estiver nas dependências dos locais de aplicação de provas.

Na fila para o acesso à sala de espera, manter o distanciamento mínimo exigido pela legislação aplicável.

(...)

O candidato que se retirar de sala deverá permanecer de máscara e os procedimentos de higienização das mãos e a etiqueta respiratória deverão ser executados.

Não será permitida a permanência nas dependências do local de aplicação sem o uso das máscaras.

Será permitido ao candidato a troca de máscaras a cada duas horas, desde que a(s) máscara(s) descartada(s) seja(m) armazenada(s) pelo candidato em saco plástico transparente, que deverá ser fechado. As máscaras e os frascos de álcool em gel trazidos pelos candidatos serão de uso individual e não poderão ser compartilhados entre os candidatos.

Recomenda-se que cada candidato leve água para o seu próprio consumo, em embalagem transparente, para evitar a utilização de bebedouros ou de qualquer de outro dispositivo de fornecimento coletivo de água para beber."

Acrescente-se o contido no Ofício Cebraspe n.º 975/2021, que sinaliza a retomada do seguimento de diversos certames, com estrita observância das precauções inerentes à pandemia:

"[...] transcorrido já longo período após a classificação da pandemia pela OMS, em razão da necessidade de preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, bem como da garantia do direito à educação, à saúde e à segurança, o Cebraspe, juntamente com os respectivos órgãos públicos envolvidos, retomou o andamento de vários certames seletivos, com a aplicação das medidas de prevenção cabíveis e indicadas pelas autoridades sanitárias.

(...)

Ocorre que a pretensão dos candidatos não merece prosperar, uma vez que, nos concursos realizados pelo Cebraspe durante a pandemia, são observados todos os protocolos de segurança para que as avaliações possam ocorrer de forma segura para os candidatos, os colaboradores e os fornecedores de materiais e serviços de modo que, até a presente data, não foi constatada qualquer anormalidade na aplicação das avaliações, conforme será demonstrado.

(...)

É público e notório que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde(OMS) classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia,





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

impulsionando o Estado a tomar diversas providências no sentido de garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de contágio da doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República. No Distrito Federal, local em que é situada a sede do Cebraspe, o Governador Ibaneis Rocha editou, entre os dias 11 e 19 de março, os Decretos n.ºs 40.509, 40.510, 40.512, 40.519, 40.520, 40.521, 40.522, 40.523, 40.524, 40.526, 40.527, 40.528, 40.529, 40.530, 40.531, 40.537 e 40.539, os quais dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Nesse contexto, o Cebraspe, que também possui responsabilidade social, devendo zelar pela segurança de seus próprios empregados, dos candidatos e até de terceiros eventualmente envolvidos na execução do certame, sob pena de eventuais responsabilizações, suspendeu o andamento dos certames que estava executando, por prazo indeterminado.

Posteriormente, as atividades no Brasil foram sendo retomadas de forma gradual e com a adoção de todas as medidas de segurança, com a abertura do comércio em geral, a exemplo de bares, restaurantes, shoppings, academias, salões de beleza, igrejas e escolas. Entretanto, transcorridos 1 (um) ano da classificação da pandemia pela OMS, tendo em vista a necessidade de preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, o Cebraspe, juntamente com os respectivos órgãos públicos envolvidos, vem retomando o andamento dos concursos públicos, com a aplicação das medidas de prevenção cabíveis e indicadas pelas autoridades sanitárias."

IV – DA GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA

IV.1 – DA OFENSA À ORDEM PÚBLICA, COMO FACETA DA ORDEM JURÍDICA, EM VIRTUDE DE INOBSERVÂNCIA DE REGRAS PROCESSUAIS COM STATUS CONSTITUCIONAL E LEGAL

Embora a UNIÃO não pretenda, através do presente incidente, discutir o mérito da decisão cuja suspensão se pretende, certo que é imprescindível afirmar que o provimento jurisdicional combatido provoca, no caso em tela, grave lesão à ordem pública, tendo em vista que, ao se subverter as normas jurídicas, resta configurada a violação ao interesse público relevante.

Sobre a perspectiva de **violação à ordem jurídica**, como uma das faces da ordem pública, também já houve pronunciamento do STF, quando a decisão judicial que se pretende suspender ignora proibição legal ou entendimento consolidado na jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA: SUSPENSÃO. MÉRITO DA SEGURANÇA: DELIBAÇÃO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I. - Matéria constitucional discutida e decidida na ação de





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

segurança. Competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal para apreciação do pedido de suspensão da segurança. Lei nº 8.038, de 1990, art. 25. II. - Mérito da causa: delibação: necessidade de, na decisão que examina o pedido de suspensão da segurança, observar-se um mínimo de delibação da matéria discutida na segurança. É que, se para a concessão da cautelar, examina-se a relevância do fundamento, o fumus boni juris e o periculum in mora Lei nº 1.533/51, art. 7º, II - na sua suspensão, que constitui contracautela, não pode o Presidente do Tribunal furtar-se a um mínimo de apreciação daqueles requisitos. Precedente do STF: SS 846 (AgRg)-DF, Pertence, Plenário, 29.5.96, "DJ" de 08.11.96. III. - Ordem pública: ordem pública administrativa: princípio da legalidade: execução provisória que arrosta proibição legal: hipóteses excepcionadas nos arts. 5º, par. único, e 7º da Lei nº 4.348/64. CPC, art. 588, II. A execução imediata, pois, da decisão que concedeu a segurança, arrostando proibição legal, seria atentatória à ordem pública, presente a doutrina do Ministro Néri da Silveira, a respeito do conceito de ordem pública". SS 846 (AgRg)-DF, Pertence. IV. - Grave lesão à economia pública. Lei nº 4.348/64, art. 4º; Lei nº 8.038/90, art. 25; RI/STF, art. 297. V. - Agravo não provido. STF. SS-AgR 1272 - AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, CARLOS VELLOSO, Plenário, 10.02.99.

[...] "SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Decisão que determina a suspensão da liminar concedida. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE para agravar, por quem não é parte na suspensão de segurança e nem no mandado de segurança. Terceiro prejudicado. Sindicato na qualidade de substituto processual. Possibilidade reconhecida por voto de desempate do Plenário. CARGOS PUBLICOS. Provimento por meio de ascensão funcional. Impossibilidade a partir da Constituição de 1988. Suspensão concedida para evitar grave lesão à ordem jurídica e a economia popular, considerando a jurisprudência consolidada do Plenário da Corte. Agravo regimental improvido".

STF - SS-AgR 564 - AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, PAULO BROSSARD, Plenário, 08.6.94, STF.

Não é outra a posição dessa Corte Regional, como se infere da leitura dos seguintes julgados:

"[...] No caso em exame, mostram os elementos constantes nos autos que a decisão questionada efetivamente é passível de causar grave dano à ordem pública, no viés da ordem administrativa e jurídica, pois inegável a ofensa à coisa julgada firmada no âmbito do eg. Supremo Tribunal Federal, considerando a ocorrência de tríplex identidade dos elementos da demanda (partes, objeto e causa de pedir), e, conforme se verifica de plano, há nítida identidade entre o Mandado de Segurança nº 33.565, porquanto ambos processos ostentam os mesmos pedidos e causa de pedir, e considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Suprema Corte. Por outro lado, a Lei nº 8.437/92 mitiga a possibilidade de concessão de tutelas provisória de urgência quando o ato atacado de autoridade está sujeito na via do mandado de segurança à competência originária de tribunal, como se vê do seu parágrafo 1º do artigo 1º, 'Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal?

Pelo exposto, defiro o pedido de suspensão formulado”.

TRF1. SLAT 1035935-55.2019.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, E-DJF1 21/10/2019 PAG. (grifo nosso)

[...] “PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO. NÃO PROVIMENTO. I - **Aplicável, à espécie, a vedação do § 1º do art. 1º da Lei 8.437/1992 c/c art. 1º da Lei 9.494/197, tendo em vista que a decisão atacada na ação ordinária está sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, pois proferida pelo seu Órgão Especial.** II - A eleição do magistrado para compor o TRE/MT ocorreu antes que o CNJ adotasse o posicionamento no sentido de que deve ser dada ampla publicidade ao processo de escolha dos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive com a publicação de edital (PP 200710000012878, Rel. Cons. Joaquim Falcão). III - Ocorrência de grave lesão à ordem pública, pois o juízo de primeiro grau determinou a adoção de regra não prevista no ordenamento jurídico, invadindo a competência administrativa do Tribunal de Justiça do Mato Grosso e violando, assim, o princípio da separação dos poderes. IV -Agravo a que se nega provimento”.
TRF1. AGRSLT 0024710-07.2009.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 08/09/2009 PAG 09. (grifou-se)

Fixadas essas premissas, tem-se que a decisão ora questionada **ofendeu** regras processuais que tratam da conexão e da prevenção nas ações coletivas⁷, da oitiva prévia do ente público federal nas ações coletivas⁸ e da adequação da via eleita à pretensão autoral deduzida em juízo⁹, nos termos do que restou delineado no tópico “III.1” desta petição.

Diante do exposto, é inequívoco que a manutenção da decisão atacada importa em violação à ordem pública, dado que se encontra em descompasso com regras processuais vigentes no ordenamento jurídico pátrio, o que reforça a necessidade de deferimento do pedido de suspensão ora formulado.

IV.2 – DA SUBVERSÃO DA ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO. SEPARAÇÃO DE FUNÇÕES ESTATAIS. INTERVENÇÃO JUDICIAL NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO

⁷ Arts. 55, *caput*, §§ 1º e 3º e 58, ambos do CPC/15; art. 5º, §3º da Lei n.º 4.717/65.

⁸ Art. 2º da Lei n.º 8.437/92, aplicável às ações populares em razão do microsistema da tutela coletiva.

⁹ Art. 17 do CPC/15 c/c art. 5º, LXXIII da CRFB/88 c/c art. 1º da Lei n.º 4.717/65.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

De outro giro, a grave lesão à ordem pública oriunda da decisão judicial questionada igualmente se manifesta na **interferência indevida do Poder Judiciário na esfera de organização administrativa do Poder Público federal**, em clara e manifesta **violação à separação funcional de poderes** (art. 2º, CRFB/88).

Com efeito, a manutenção do cronograma constante nos Editais nº 4/2021 e 7/2021 do Concurso Público para o Provimento de Vagas no Cargo de Policial Rodoviário Federal, nos moldes em que definido pela Diretoria de Gestão de Pessoas da Polícia Rodoviária Federal conjuntamente com o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE), é condição imprescindível para a consecução dos fins que motivaram a realização do certame.

Isso, porque, em se tratando de concurso público para o provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, Padrão I da Terceira Classe, dever-se-á levar em consideração a dimensão e relevância do certame, dado o seu **alcance a nível nacional** e a sua importância para a **estruturação da política pública de segurança pelo ente federal**.

Nesse ponto, cumpre destacar que as legítimas preocupações externadas pelo juízo *a quo* a respeito das condições sanitárias a que estariam submetidos os candidatos que prestariam o referido concurso público EM NENHUM MOMENTO foram desconsideradas pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), seja na sua atuação diária, seja em relação ao certame ora suspenso.

No tocante às precauções adotadas pelo referido órgão federal no dia a dia das atividades de seus agentes, vale destacar o seguinte excerto do OFÍCIO Nº 248/2021/DISEP/CAPP/CGAP/DGP:

“[...] 60. Em 11 de março de 2020 a Diretoria de Operações (Diop) expediu a todo o efetivo o Ofício-Circular nº 23/2020/DIROP, no qual estabeleceu diretrizes operacionais durante a utilização do etilômetro pelos policiais, dentre as quais: utilização de máscara cirúrgica e luvas de procedimentos durante a fiscalização de embriaguez.

61. Em 12 de março de 2020, a Coordenação de Saúde Integral (Csint), área técnica da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), elaborou o Ofício nº 82/2020/CSO/CGAP/DGP apresentando contextualização sobre a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), bem como sugestões a serem adotadas pelas Diretorias, o que culminou com a publicação da Portaria nº 84/2020-DG, de 13 de março de 2020, que definiu as diretrizes administrativas a serem observadas pela PRF durante o período de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

62. Em decorrência das recomendações sobre a COVID-19 apresentadas pelo Ministério da Economia, através do Ofício-Circular SEI nº 825/2020-ME, de 13 de março de 2020, a Direção-Geral encaminhou a todo o efetivo o Ofício-Circular nº 7/2020-DG, de 17 de março de 2020, apresentando medidas





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

preventivas visando a diminuição dos riscos de contágio. Não obstante a isso, a PRF tem elaborado e distribuído cartilhas de conscientização em todas as suas unidades organizacionais.

63. Em 16 de março de 2020, por intermédio do Decreto nº 10.277, de 16 de março de 2020, o Governo Federal instituiu o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19, o qual possui um Centro de Coordenação composto por representantes de diversos órgãos, dentre eles a PRF, nos termos do art. 4º-B, inciso XXVIII.

64. Posteriormente, foi editada a Portaria nº 97/2020-DG, de 24 de março de 2020, a qual instituiu a estrutura de governança da crise, estabeleceu o Plano de Contingência, definiu as diretrizes para gerenciamento dos eventos e estabeleceu medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no âmbito da PRF.

65. O Gabinete de Gerenciamento de Crise é órgão de articulação da ação institucional e de assessoramento ao Diretor-Geral sobre a consciência situacional em questões decorrentes da pandemia da COVID-19, sendo composto pelos Diretores da PRF, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral de Gabinete e Coordenador do Comitê-Executivo de Crise, os quais reúnem-se diariamente para o cumprimento de suas competências elencadas no art. 7º, a saber: I - identificar e avaliar os riscos decorrentes da pandemia; II - opinar acerca do Plano de Contingência e sobre as questões estratégicas apresentadas durante a situação de crise; III - definir as fontes oficiais de dados; IV - aprovar o relatório situacional; V - monitorar a situação nacional; e VI - elaborar memória das reuniões realizadas.

66. O Comitê-Executivo de Crise é o colegiado de apoio direto ao Gabinete de Gerenciamento de Crise, que elabora e executa o plano de contingência, possuindo as competências de: I - apoiar ao Gabinete de Gerenciamento de Crise; II - elaborar e monitorar o Plano de Contingência; III - implementar as ações do Plano de Contingência, na qualidade de gerente da crise; IV - promover a integração entre as áreas, reunir as informações e demandas apresentadas e reportá-las às instâncias superiores e inferiores de governança; V - elaborar e atualizar periodicamente o relatório situacional; e VI - elaborar o relatório final.

67. O referido Comitê-Executivo tem elaborado relatórios situacionais diários com números da PRF, com vistas a subsidiar a tomada de decisões da estrutura de governança da crise.

68. Como é possível observar, desde o início da pandemia a PRF tem tido papel de destaque e cumprido com todos os protocolos de segurança emitidos pelas autoridades de saúde, criando uma estrutura de governança complexa e bem detalhada, a qual é responsável pela tomada de decisões visando o enfrentamento da COVID-19, bem como a preservação da saúde de seus servidores e da sociedade (com resultados extremamente satisfatórios e muito abaixo da média nacional, sobretudo por se tratar de exercício de atividade essencial que envolve contato direto com a população).”

Por sua vez, no que tange à estrutura organizada para a realização das provas designadas para o dia 09.05.2021, tanto o ente público federal quanto o CEBRASPE, banca responsável pela organização do concurso público, se empenharam em salvaguardar a saúde dos candidatos e dos funcionários envolvidos. Não à toa, os locais de aplicação das provas contarão com efetiva





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

fiscalização quanto à adoção dos protocolos sanitários por parte da banca organizadora, visando neutralizar a possibilidade de contágio durante a realização do certame.

Digno de nota o fato de que o CEBRASPE, dado o longo período após a classificação da pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em razão da necessidade de preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, bem como da garantia do direito à segurança, à saúde e à educação, juntamente com os respectivos órgãos públicos envolvidos, retomou o andamento de vários certames, com a aplicação das medidas de prevenção cabíveis e indicadas pelas autoridades sanitárias, sempre observando aos critérios de razoabilidade e de viabilidade.

Nesse sentido, são relevantes as seguintes informações constantes no Ofício Cebraspe n.º 975/2021:

“[...] Nesse ponto, insta frisar que o Cebraspe tem adotado todos os protocolos de segurança para que as avaliações possam ser realizadas com segurança para os candidatos e seus colaboradores, estabelecendo, por meio dos editais mencionados, as normas a serem observadas na retomada dos certames, destacando-se que, até o momento, não foi constatada qualquer anormalidade na aplicação das avaliações.

De fato, para a realização das avaliações estão sendo e continuarão a ser selecionados locais com amplas janelas para favorecer a circulação de ar; todo o ambiente será higienizado, inclusive as carteiras (antes e depois do uso), os malotes e outros materiais de manuseio; será verificada a temperatura corporal dos aplicadores e dos candidatos, de modo que, o candidato que apresentar febre será alocado em sala especial para a realização das provas; dentro e fora das salas será observado o distanciamento social; o uso de máscara será obrigatório; serão disponibilizados álcool gel, sabão líquido e papel toalha nos banheiros, e sacos plásticos transparentes individuais para descarte de material utilizado (lenços, máscaras e luvas usadas), dentre outras medidas de segurança; o candidato poderá levar álcool gel, desde que seja em recipiente transparente.

Ressalta-se, ainda, que a equipe de colaboradores envolvida na aplicação das avaliações é plenamente preparada e capacitada para seguir os protocolos de segurança, para que a aplicação das provas ocorra de maneira segura

[...]

DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO CEBRASPE PARA A APLICAÇÃO DE FASES DE CERTAMES EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19

Em tempos de pandemia de Covid-19 e em respeito à vida humana, o Cebraspe, honrando seu compromisso com a responsabilidade social, estabeleceu cuidados e protocolos para que as aplicações de provas possam ser realizadas com segurança para candidatos e seus colaboradores, a seguir descritos:

1. Procedimentos gerais de prevenção para candidatos, colaboradores e fornecedores - Acompanham as orientações das organizações de saúde e os regramentos pertinentes, tais como distanciamento social, uso obrigatório de máscaras, higienização das mãos, cabelos longos presos, verificação da temperatura corporal, disseminação da cultura de prevenção nos locais de prova. Cada candidato ficará





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

responsável por sua(s) máscara(s). O Cebraspe não disponibilizará máscaras aos candidatos, mas tomará as medidas necessárias para garantir um descarte seguro delas.

2. Impressão, organização e manuseio do material de aplicação - Higienização de ambientes, de materiais, de equipamentos e de superfícies. As máquinas e os equipamentos de impressão serão higienizados sempre que houver troca de colaborador no uso. Os materiais, malotes e envelopes de prova serão higienizados antes e depois do manuseio.

3. Preparação do local de aplicação de provas - Serão selecionados, sempre que possível, locais com amplas janelas para favorecer a circulação de ar. Serão disponibilizados álcool gel, sabão líquido e papel toalha nos banheiros, lenços para higiene nasal e sacos plásticos transparentes individuais para descarte de material contaminado (lenços, máscaras e luvas usadas). As carteiras serão higienizadas antes e após a utilização pelos candidatos. O piso, na entrada das salas de provas e nos banheiros, será demarcado com fita adesiva para orientar os candidatos sobre o distanciamento adequado.

4. Uso de aparelhos de ar condicionado - Será evitado ao máximo nos locais de aplicação de provas. Os aparelhos de ar-condicionado oferecem refrigeração mas não a renovação de ar necessária à prevenção contra a disseminação do novo Corona vírus. Para garantir a circulação do ar, recomendam-se janelas abertas. De acordo com especialistas, a ventilação natural é sempre preferível quando o assunto é saúde.

5. Kit de Prevenção contra Covid-19 (Kit PvCovid-19) - Materiais e equipamentos que serão utilizados para a prevenção e a proteção de candidatos, equipe de campo e fornecedores nos locais de aplicação. Compõem o Kit: álcool gel, luva descartável, água sanitária, termômetro, fita métrica para medição do distanciamento na organização das carteiras na sala de prova.

6. Verificação da temperatura corporal - O Cebraspe já verifica a temperatura corporal de colaboradores, fornecedores e clientes na entrada de sua sede em Brasília. Neste momento, praticamente todos os colaboradores internos estão em regime de tele trabalho. A verificação de temperatura corporal de colaboradores, fornecedores e candidatos será adotada igualmente no acesso aos locais de prova. Aos candidatos com febrícula ou febre (temperatura corporal acima de 37,5° Celsius, conforme Parecer Cremesp n.º 22317), considerada um dos principais sintomas da Covid-19, será recomendado que procurem atendimento médico ou realizem a prova em sala reservada.

7. Seleção da equipe de campo - São requisitos essenciais para contratação de colaborador que ele não apresente sintomas nem faça parte de grupo de risco da Covid-19, assim como que preencha o questionário de saúde e assine o termo de responsabilidade individual e coletiva. O termo de responsabilidade tem caráter orientador e educativo, além de permitir conscientização da equipe acerca da importância das medidas preventivas e de proteção.

8. Capacitação para prevenção - Foram incluídos conteúdos que abordam a prevenção da Covid-19 nas capacitações da equipe interna e da equipe de campo.

9. Distribuição dos candidatos nos locais de prova - Ao se observar o distanciamento de 1,5m entre carteiras no momento da aplicação de prova, a taxa de ocupação de uma sala fica reduzida em média a 50%. Por exemplo, em uma sala que comporta 50 candidatos poderão ser alocados apenas 25.

10. Fracionamento da entrada de candidatos para evitar aglomeração - No acesso aos locais de realização dos exames, o Cebraspe dividirá os candidatos em 4 grupos, com horários de entrada distintos, que serão informados, no *site* do Cebraspe, no momento da consulta aos locais de prova pelo candidato. No *site* será apresentado ao candidato *pop-up* contendo informações sobre seu grupo e seu horário de entrada.

11. Controle na entrada do local de prova para colaboradores, fornecedores e candidatos - Em frente ao portão de acesso, o piso estará demarcado com fita para orientar o distanciamento social adequado. Os colaboradores, fornecedores e candidatos deverão chegar ao local de provas utilizando máscara e, se necessário, de posse de máscaras reservas. Caso a pessoa não esteja portando máscara será solicitado que seja providenciada no mínimo uma para que possa entrar no local. Candidatos deverão estar





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

atentos ao horário de fechamento dos portões. Somente será permitida a entrada no local de provas a pessoas portando máscara.

12. **Acesso à sala de prova** - Os colaboradores do Cebraspe irão acompanhar a entrada em sala dos candidatos, quando autorizada, evitando que permaneçam parados e conversando nos corredores. Em frente à sala de prova o chão estará demarcado para garantir o distanciamento adequado na fila de identificação dos candidatos. Na entrada da sala, o colaborador do Cebraspe irá proceder à pré-identificação, sem manter contato físico e sem tocar em qualquer documento ou objeto do candidato. Ainda na porta da sala, o candidato será submetido ao detector de metais sem contato físico e com a distância adequada.

13. **Identificação do candidato** (coleta de digital e assinatura da frequência) – O candidato deverá higienizar as mãos antes e depois do procedimento de identificação, que será realizado por ele próprio, sob orientação da equipe do Cebraspe.

14. **Aplicação das provas** - Antes da abertura dos envelopes de prova na sala, o colaborador do Cebraspe irá comunicar, enfaticamente, as medidas de prevenção de infecção pela COVID-19 aos candidatos. Todas as vezes que o candidato se retirar de sala para uso dos banheiros e/ou consumo de água, deverá permanecer de máscara, executar os procedimentos de higienização das mãos e manter etiqueta respiratória. Serviços de atendimento médico de urgência/emergência serão acionados sempre que necessário.

15. **Pop-Up's informativos e orientadores** - Serão disponibilizados, no site do Cebraspe, com informações sobre ações adotadas e os procedimentos gerais de prevenção da Covid-19 nos locais de prova

O Cebraspe elaborou e disponibilizou em sua página, ainda, o manual com orientações de prevenção à Covid-19 (documento anexo), com os procedimentos que serão adotados quando da aplicação das fases dos diversos concursos públicos que realiza, desde a chegada dos candidatos até o fim da aplicação, contendo, inclusive, dicas importantes sobre o uso de máscaras e higienização das mãos”.

Ainda no intuito de conscientizar todos os candidatos acerca das medidas de proteção para evitar a transmissão do novo coronavírus, foi divulgado o Edital Concurso PRF n.º 7, de 29 de abril de 2021, com os seguintes esclarecimentos:

“6 DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO PARA EVITAR A TRANSMISSÃO DO CORONAVÍRUS

6.1 Por ocasião da realização das provas, e tendo em vista as medidas de proteção à transmissão do coronavírus adotadas pelo Cebraspe, o candidato deverá:

- a) comparecer ao local de aplicação usando máscara e portando máscaras reservas, se necessário, de modo a possibilitar a troca de sua máscara a cada duas horas;
- b) armazenar as máscaras usadas em saco plástico transparente, que deverá ser trazido pelo candidato;
- c) permanecer de máscara durante todo o tempo em que estiver nas dependências dos locais de aplicação de provas;
- d) submeter-se à verificação da temperatura corporal para acesso ao local de aplicação, observado o subitem 6.1.5 deste edital;
- e) observar o distanciamento adequado, conforme demarcação do piso com fita adesiva em frente ao portão de acesso ao local de aplicação, na entrada das salas de provas e dos banheiros;





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

f) observar o distanciamento mínimo exigido na legislação aplicável entre os candidatos e entre membros da equipe de aplicação nas salas de aplicação das provas;

g) verificar o seu horário de acesso ao local de provas, conforme informado na consulta individual, em link específico, em que serão disponibilizadas as informações relativas a seu grupo e a seu horário de entrada;

h) submeter-se a pré-identificação realizada pela equipe de campo na chegada dos candidatos ao local de aplicação, sem contato físico e sem o manuseio de documentos ou de qualquer outro objeto dos candidatos, podendo ser solicitado que o candidato abaixe a sua máscara, de modo a permitir a visualização do seu rosto — concedendo-se somente ao candidato a manipulação de sua máscara —, mantendo-se o distanciamento mínimo exigido na legislação aplicável de qualquer outro candidato ou membro da equipe de aplicação;

i) permanecer de máscara ao se retirar de sala para uso dos banheiros e observar os procedimentos de higienização das mãos nesses ambientes;

j) manter os cabelos arrumados de forma que não caiam sobre sua face enquanto estiver dentro dos locais de aplicação;

k) submeter-se ao controle de saída dos candidatos ao término das provas para evitar aglomeração.

6.1.1 Somente será permitido o ingresso de candidato ao local de aplicação usando máscara.

6.1.1.1 As máscaras poderão ser descartáveis, de tecido ou de qualquer outro material.

6.1.2 Caso deseje, o candidato poderá comparecer ao local de aplicação usando, além da máscara, protetor facial transparente (estilo viseira), vestimentas descartáveis (macacão impermeável), luvas descartáveis (desde que tenham coloração leitosa ou semitransparente), óculos de proteção transparente e toalhas de papel para higienização de mãos e objetos, independentemente da higienização a ser feita pela equipe do Cebraspe.

O candidato também deverá levar o seu próprio recipiente contendo álcool em gel, desde que esse recipiente seja transparente.

6.1.3 As máscaras e os frascos de álcool em gel 70% deverão ser de uso individual e não poderão ser compartilhados entre os candidatos.

6.1.4 O Cebraspe não fornecerá máscaras nem frascos de álcool em gel 70% aos candidatos, exceto na forma do subitem 6.2 deste edital.

6.1.5 Caso a temperatura corporal do candidato, aferida no momento de sua chegada ao local de aplicação, for igual ou inferior a 37,5 °C, será permitido o seu ingresso ao local de aplicação. Se a temperatura corporal do candidato, aferida no momento de sua chegada ao local de aplicação, for superior a 37,5 °C, será imediatamente realizada uma segunda aferição; se a segunda aferição confirmar que o candidato se encontra com temperatura corporal superior a 37,5 °C, o candidato poderá ser encaminhado para realizar as provas em sala especial.

6.2 O Cebraspe disponibilizará frascos de álcool em gel 70% nas salas e nos locais de circulação, bem como sabão líquido e papel toalha nos banheiros.

6.3 Recomenda-se que cada candidato leve água para o seu próprio consumo, em embalagem transparente, para evitar a utilização de bebedouros ou qualquer outro dispositivo de fornecimento coletivo de água para beber.

6.4 O candidato que informar que testou positivo para a Covid-19 não poderá realizar as provas.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

6.5 Outras informações a respeito das ações adotadas e dos procedimentos gerais de prevenção do coronavírus nos locais de provas estarão disponíveis no endereço eletrônico www.cebraspe.org.br”.

Como exemplos de certames que foram retomados ou iniciados após a pandemia sem qualquer intercorrência relacionada às medidas de prevenção à COVID-19, cabe citar:

- a)** o concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Goiás, regido pelo Edital n.º 57/2019-CSPM, de 21 de agosto de 2019, em que os candidatos foram convocados para a realização da avaliação psicológica, nos termos do Comunicado n.º 12/2020-CC, de 13 de maio de 2020;
- b)** o concurso público de provas e títulos para o provimento de 50 vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), em que os candidatos foram convocados para a aplicação da prova oral, por meio do Edital n.º 42 – TJ/BA, de 30 de julho de 2020;
- c)** o concurso público de provas e títulos para o provimento de 50 vagas e a formação de cadastro de reserva para o cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), em que os candidatos foram convocados para a consulta médica, o exame psicotécnico e a avaliação biopsicossocial, mediante o Edital n.º 26 – TJPA – Juiz Substituto, de 24 de julho de 2020;
- d)** o concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível médio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), em que os candidatos foram convocados para a realização do procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, nos termos do Edital n.º 24– TJ/PA, de 4 de agosto de 2020;
- e)** concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior, de nível médio e de nível fundamental e para o ingresso no curso de formação da guarda civil municipal do quadro geral de servidores da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros/SE, mediante as condições estabelecidas no Edital n.º 1 – PMBC/SE, de 15 de abril de 2020;
- f)** concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior para o quadro de pessoal permanente da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paraíba, mediante as condições estabelecidas no Edital de Concurso Público n.º 1 – CODEVASF, de 24 de novembro de 2020;
- g)** o processo seletivo simplificado do Ministério da Economia para a contratação, por tempo determinado, de profissionais de Tecnologia da





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Informação em atividades técnicas de complexidade gerencial, de Tecnologia da Informação e de Engenharia Sênior, para a execução de projetos relacionados à Estratégia de Governo Digital, regido pelo Edital nº 7 – ME, de 19 de agosto de 2020;

h) concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos da carreira de Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), regido pelo Edital nº 1 – TCE/RJ, de 21 de janeiro de 2020; e

i) o processo seletivo simplificado destinado a selecionar candidatos para atuação nas pesquisas econômicas e sociodemográficas da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Vê-se, pois, que toda a organização empreendida pelo órgão público federal, em conjunto com o CEBRASPE (na qualidade de banca responsável pela realização do concurso público para o provimento de vagas de policial rodoviário federal), a qual exigiu estudo e trabalho de logística complexos para a realização de um certame a nível nacional, com controle rigoroso das normas sanitárias, acabou por ser substituído pelo entendimento do juízo de 1º grau, manifestado em sede de decisão precária, sem a oitiva prévia da UNIÃO, no bojo de ação popular manifestamente inadequada para veicular os pedidos nela deduzidos.

Data maxima venia, a posição adotada na decisão questionada configura **interferência indevida do Poder Judiciário na organização administrativa da Polícia Rodoviária Federal**. O que se deve pôr na balança, com licença de entendimento diverso, é se a compreensão do tema esposada pelo MM. Magistrado de piso, que desconsiderou subsídios fáticos de posse daqueles diretamente envolvidos com a consecução do certame, deve preponderar sobre (i) a avaliação feita pelo Poder Público a respeito da necessidade da manutenção do cronograma e sobre (ii) a *expertise* de profissionais com notória experiência na organização de concursos públicos – incluindo, aqui, a promoção de certames durante a pandemia do novo coronavírus –, cuja experiência empírica lastreia o conteúdo de seus atos.

Como é sabido, o administrador público possui uma visão mais ampla do cenário fático subjacente, estando amparado por órgãos com maior capacidade técnica para lidar com problemas de diversas ordens. Dessa forma, a substituição da decisão administrativa pela vontade do Julgador **não** pode se basear em mera discordância acerca da solução adotada, sendo necessária a comprovação da ilegalidade da opção escolhida pela Administração Pública – essa, todavia, NÃO é a hipótese dos autos, como sobejamente provado.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Por isso, ainda que se presuma o louvável intento de determinar a melhor forma de atuação administrativa, o Poder Judiciário, ao proferir decisões como a ora combatida, termina por **desfigurar** o programa pensado pelo administrador público, mormente no que tange o ponto de vista organizacional.

Aqui, deve-se destacar entendimento perfilhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do Agravo de Instrumento n.º 5009376-02.2020.4.03.0000, acerca da **regularidade da adequação do cronograma do ENEM 2020 frente aos percalços causados pela pandemia gerada pela disseminação do vírus Sars-CoV-19**, em julgado com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. ADEQUAÇÃO DO CRONOGRAMA DO ENEM 2020. IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NO SISTEMA EDUCACIONAL. SOLUÇÃO ATINGIDA ADMINISTRATIVAMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à necessidade de adequação do cronograma do ENEM 2020 frente aos percalços causados pela pandemia de COVID-19. [...] **4. É sabido que o ENEM, desde sua primeira aplicação em 1998, vem sofrendo grandes modificações e, atualmente, representa uns dos principais instrumentos de política pública educacional do País. 5. Consubstanciando-se através da avaliação de alunos egressos do ensino médio, o ENEM não só possibilita o ingresso em Instituições de Ensino Superior públicas e privadas, como também está intimamente relacionado ao Sistema de Seleção Unificada - SISU, ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES - e ao Programa Universidade Para Todos – PROUNI, caracterizando-se como verdadeira forma de democratização do acesso ao ensino superior.** [...] **8. No mais das alegações, a documentação acostada pelos agravantes é farta e logra demonstrar que o MEC e o INEP nunca estiveram alheios às vicissitudes afetas ao tema Educação, decorrentes dos reflexos da pandemia. 9. Verifica-se que como resultado do empenho engendrado pelas agravantes, desde o início da pandemia de COVID-19, no sentido da adoção de práticas tendentes a evitar prejuízos relacionados ao ENEM, após ampla discussão entre as entidades envolvidas, no dia 8 de julho do corrente ano, por meio de coletiva de imprensa, o MEC e o INEP divulgaram as novas datas para aplicação do ENEM 2020, tendo sido definido que a versão impressa do exame ocorrerá nos dias 17 e 24 de janeiro e a versão digital será realizada nos dias 31 de janeiro e 07 de fevereiro. 10. Entende-se que a questão concernente ao calendário e cronograma do ENEM foi solucionada administrativamente, em comum acordo com o Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED), que representa os alunos concluintes de ensino médio de escolas públicas, ou seja, os mais atingidos pela paralisação das atividades presenciais, e entidades representativas das instituições de ensino básico e ensino superior públicas e privadas.** 11. Infere-se que os pedidos formulados na inicial da ação coletiva principal foram suficientemente atendidos extrajudicialmente. Todavia, inexistindo, até o momento, manifestação do Juízo de origem sobre este aspecto, reiteram-se os





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

fundamentos da decisão monocrática concessiva da tutela recursal. 12. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

TRF3. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009376-02.2020.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, d. j. em 05/12/2020 (**grifo nosso**)

O mesmo Desembargador Federal Relator daquela Corte Regional, no Agravo de Instrumento n.º 5000259-50.2021.4.03.0000, proferiu decisão que colacionou argumentos adicionais àqueles invocados no julgado acima ementado, os quais corroboram o quanto defendido pela UNIÃO nesta manifestação:

“[...] A suspensão do exame levará à desestabilização da educação básica e do ensino superior, em prejuízo das deliberações tomadas, do planejamento de realização da prova, dos programas de governo, de cunho assistencial e afirmativo (SISU, PROUNI, FIES e cotas sociais e raciais), e da vontade de parte significativa do corpo discente.

Diferentemente das circunstâncias do primeiro adiamento, a prova vem cercada de todas as medidas sanitárias, segundo as recomendações das autoridades de saúde (uso de máscara e álcool em gel, higienização das mesas e cadeiras, ausência de coleta de biometria, ventilação natural das salas, abertura dos portões com maior antecedência, orientação sanitária dos colaboradores e emprego de fita crepe para marcação de distanciamento). O Ministério da Educação adquiriu todos os itens necessários para a redução de risco de contaminação pela COVID-19 nas salas e imediações e prevê aos alunos deveres sanitários condizentes, sob pena de cancelamento do exame.

Embora as infecções pelo novo coronavírus tenham se intensificado, devido, sobretudo, às festas de fim de ano, a observância das normas sanitárias minimiza o risco durante a prova. Similarmente às eleições para prefeitos e vereadores, o ENEM sintetiza um interesse público de difícil postergação, que condiciona o acesso ao ensino superior (Portaria nº 468/2017 do MEC), num país historicamente marcado pelas dificuldades de educação.

As eleições representam um evento de dimensão continental e de aglomeração de pessoas e, não obstante, transcorreram na normalidade, com o consentimento das autoridades políticas e de saúde. Se forem seguidas as normas sanitárias, o risco de contaminação pelo novo coronavírus se reduz. O problema, como se verificou nas festas de fim de ano, corresponde à falta de fiscalização, que, entretanto, nos locais de realização da prova e imediações, tende a ser neutralizada pelos protocolos previstos no ENEM”.

[...]”

Vê-se, pois, que todo o cenário ora vivenciado foi devidamente avaliado pelas autoridades públicas com vistas à arquitetura do cronograma do referido concurso público, sem que fossem descurados os aspectos concernentes à saúde de todos os envolvidos na aplicação da referida prova.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Assim, como bem destacou o Exmo. Desembargador Federal Presidente desta Corte Regional na SLAT n.º 1029155-65.2020.4.01.0000, “não havendo suficientes e seguros elementos de convicção que demonstrem, com segurança, a ilegalidade ou a inconstitucionalidade do(s) ato(s) administrativo(s) impugnado(s), prevalece, nessa hipótese, a presunção de legitimidade que se opera em relação aos atos praticados pelo administrador, sobretudo cenário de grave crise sanitária, de modo a se respeitar, na espécie, em última análise, o espaço de discricionariedade do Comando do Exército, para o planejamento e realização de concurso público voltado para reposição de seu quadro de pessoal”.

Por todos esses motivos é que a presente Suspensão de Liminar deve ser imediatamente acolhida, para a suspensão dos efeitos da decisão impugnada.

V – DA GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA ADMINISTRATIVA E À SEGURANÇA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO CERTAME PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL CAUSARÁ EMBARAÇOS AO CUMPRIMENTO DA MISSÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL PELA SEGURANÇA PÚBLICA (ART. 144, II, CRFB/88)

A Polícia Rodoviária Federal, como órgão de segurança pública, desempenha papel fundamental e indispensável no cenário da emergência de saúde pública pelo novo coronavírus (COVID-19), sendo responsável pela escolta de equipamentos de saúde e suporte à vida, como cilindros de oxigênio e demais insumos, além de garantir a escolta no transporte das recém adquiridas vacinas.

Não à toa, o art. 3º-J, §1º, inciso VI, da Lei n.º 13.979/2020, previu expressamente os **policiais rodoviários federais como profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.**

Nesse sentido, a PRF, recentemente, desempenhou papel central no planejamento logístico e escolta de caminhões transportando oxigênio para suprir as demandas dos hospitais no estado do Amazonas, que se encontrava em estado crítico. Caso o comboio seguisse via fluvial (transporte por balsas), a previsão inicial registrava 6 (seis) dias de viagens. Já a locomoção terrestre, programada para 36 horas, reduziu o tempo de viagem em mais de 70%, trazendo alívio





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

à população manauara e evitando mais mortes em decorrência das complicações respiratórias pelo coronavírus¹⁰.

Com sua atuação ininterrupta e por sua capilaridade em todo o território nacional, a PRF vem proporcionando, desde o início da pandemia, o apoio e segurança necessários aos condutores das rodovias federais, principalmente aos motoristas profissionais que, da mesma forma, não podem permanecer em isolamento, e mantém o abastecimento das cidades.

Destaca-se ainda o mapeamento e monitoramento ativo de cerca de 6 (seis) mil pontos de apoio a caminhoneiros e demais usuários das rodovias em todo o país, realizado pelo referido órgão público federal, visando o suporte aos usuários das rodovias federais durante a pandemia¹¹. No cenário pandêmico, a atuação da PRF na redução dos acidentes de trânsito, ocorrências responsáveis por percentual considerável de ocupação das UTIs¹², ocupam papel central no planejamento estratégico do órgão federal, dada a escassez de tais leitos e a necessidade de sua destinação para a recuperação de pacientes com coronavírus em estado grave.

Ainda dentro do panorama da crise de saúde pública, à PRF compete ainda o policiamento e monitoramento das fronteiras visando a fiscalização do cumprimento de medidas restritivas a estrangeiros, escolta de repatriados, dentre outras, a fim de garantir a saúde e segurança dos brasileiros.

Pela sua importância, pede-se vênua para destacar algumas notícias veiculadas acerca da atuação diuturna, ininterrupta e consistente da PRF durante a pandemia, visando a manutenção

¹⁰ Nesse sentido, ver: <https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/nacionais/em-rondonia-prf-inicia-escolta-de-oxigenio-para-auxiliar-as-demandas-de-manauas-am>.

¹¹ Nesse sentido, ver: <https://www.prf.gov.br/agencia/prf-mapeia-6-mil-pontos-de-apoio-a-caminhoneiros-e-usuarios-das-rodovias-em-todo-o-pais/>.

¹² Nesse sentido, as estatísticas mais recentes apontam que cerca de 60% dos leitos de UTI são ocupados por pessoas vítimas de acidentes de trânsito, ou seja, cerca de 6 de cada 10 leitos são ocupados por pessoas feridas nesses acidentes (vide: https://www.sindifisco-rs.org.br/noticia_det.php?secao_id=190&campo=25848).





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

da ordem pública, da segurança e da saúde dos usuários das rodovias federais, bem como do abastecimento da população¹³:

a) Imagem retirada da rede social oficial da PRF, referente à escolta de 600 (seiscentas) mil doses de vacina contra a COVID-19, transportadas de São Paulo para a cidade de Belo Horizonte em Minas Gerais.



b) Além da escolta de equipamentos e vacinas, a PRF tem uma atuação de destaque na escolta de pacientes que estão em estado grave em decorrência das complicações da COVID-19. No dia 09/04/2021, a PRF realizou a escolta de um paciente que estava sendo transferido

¹³ Ver, ainda: <https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/nacionais/prf-atua-nas-escoltas-e-distribuicao-da-vacina-contracovid/>; <https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/nacionais/em-rondonia-prf-inicia-escolta-de-oxigenio-para-auxiliar-as-demandas-de-manaus-am/>; <https://www.prf.gov.br/agencia/coronavirus-prf-monitora-fronteiras-do-pais-e-apoia-acoes-de-saude-durante-a-pandemia/>; <https://www.prf.gov.br/agencia/prf-mapeia-6-mil-pontos-de-apoio-a-caminhoneiros-e-usuarios-das-rodovias-em-todo-o-pais/>; <https://www.prf.gov.br/agencia/prf-realiza-escolta-no-repatriamento-de-brasileiros-vindos-da-bolivia/>; <https://www.prf.gov.br/agencia/bebidas-apreendidas-pela-prf-sao-transformadas-em-alcool-em-gel-para-a-prevencao-da-covid-19/>; <https://www.prf.gov.br/agencia/caminhoneiros-serao-imunizados-contragripe-em-postos-da-prf/>; <https://www.prf.gov.br/agencia/prf-escolta-material-para-enfrentamento-da-covid-19/>; <https://www.prf.gov.br/agencia/prf-cumprerdeterminacao-dogoverno-federal-e-passa-a-restringir-a-entrada-de-estrangeiros-de-paises-vizinhos-no-brasil/>; <https://www.prf.gov.br/agencia/pelos-ares-prf-busca-meios-de-garantir-medidas-de-prevencao-ao-covid-19/>; <https://www.prf.gov.br/agencia/prf-elabora-plano-de-contingencia-de-enfrentamento-a-pandemia-do-novo-coronavirus/>; <https://www.prf.gov.br/agencia/campanha-siga-em-frente-caminhoneiro-tem-150-pontos-de-apoio-nas-brs-de-todo-o-pais/>; <https://www.prf.gov.br/agencia/prf-atua-na-distribuicao-de-alimentos-e-produtos-de-higiene-aos-caminhoneiros/>; <https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/estaduais/minas-gerais/maio/prf-mg-escolta-nova-remessa-com-quase-700-mil-doses-de-vacinas-contracovid-19/>; <https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/estaduais/minas-gerais/abril/prf-mg-escolta-nova-remessa-com-quase-600-mil-doses-de-vacinas-contracovid-19/>; <https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/estaduais/minas-gerais/abril/prf-mg-realiza-escolta-de-mais-de-700-mil-doses-de-vacinas-contracovid-19/>; <https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/estaduais/rondonia/fevereiro/prf-realiza-escolta-de-vacinas-contracovid-para-9-municipios-rondonienses/>; <https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/estaduais/ceara/fevereiro-2021/prf-ce-faz-escoltas-para-transporte-de-vacinas-contracovid-19/>; <https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/estaduais/amazonas/janeiro/escoltados-pela-prf-mais-de-200-mil-m3-de-oxigenio-chegam-a-manaus-neste-domingo-24/>; <https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/estaduais/rio-grande-do-norte/abril/prf-realiza-escolta-de-paciente-em-estado-grave-de-covid-19-de-natal-rn-para-recife-pe/>; <https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/estaduais/santa-catarina/fevereiro/prf-realiza-escolta-de-pacientes-com-covid-19-em-blumenau/>.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

de um hospital na cidade de Natal para a cidade Recife, dada a necessidade de transferência em razão de o paciente utilizar um pulmão artificial que impunha cuidados especiais.



c) No Rio de Janeiro, pacientes com COVID-19 que foram transferidos de Manaus para a cidade carioca, foram escoltados pela PRF até o Hospital de Andaraí, na Zona Norte para receberem tratamento.



Justamente em razão da necessidade de um efetivo compatível com as atividades desempenhadas pela Polícia Rodoviária Federal, a Administração Pública envidou esforços





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

para recompor o quadro de recursos humanos do órgão em questão, os quais culminaram na Portaria SEDGG/ME nº 25.412, de 23 de dezembro, por meio da qual se autorizou a realização de concurso público para o provimento de 1.500 (mil e quinhentos) cargos de Policial Rodoviário Federal.

Frise-se, nesse ponto, que a PRF conta atualmente com um efetivo de apenas 10.983 policiais em atividade, bem abaixo do quantitativo legalmente previsto de 13.098 cargos (art. 59, § 1º, da Lei n.º 11.784/2008), **número que diminuirá mais ainda até o final do ano, tendo em vista as cerca de 750 aposentadorias de policiais previstas para o presente ano, além dos eventuais óbitos em serviço e fora dele.**

Tal efetivo se mostra ainda mais diminuto se levarmos em consideração o que restou apontado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 353/2006 - Plenário - TCU, que asseverou a **necessidade de 18.172 (dezoito mil cento e setenta e dois) cargos de policial rodoviário federal, no ano de 2006**, como o recomendado para que a PRF possa entregar um serviço de excelência à sociedade, sobretudo em razão do crescente aumento da malha viária federal e quantidade de veículos em circulação.

Não obstante isso, frequentemente a PRF é demandada a incrementar seu efetivo nos vários pontos do território nacional, mediante o ajuizamento de diversas Ações Cíveis Públicas em face da UNIÃO¹⁴.

Dessa forma, parece contraditório, de um lado, o Poder Judiciário reconhecer a necessidade da realização de certame para o provimento de cargos de policial rodoviário federal, especialmente num período de pandemia em que a atuação dos referidos agentes públicos está sendo demandada em diferentes (e relevantes) situações; e, de outro, o mesmo Poder Judiciário impedir a realização do certame, frustrando todo o empenho dedicado à consecução do concurso público.

A relevância da missão institucional da PRF, que exige um efetivo condizente com a atuação dos policiais rodoviários federais durante a pandemia ocasionada pela disseminação do vírus Sars-CoV-19, impôs a necessidade da realização do presente certame. Não se trata, pois, de “pressa” imotivada, tampouco ausência de zelo do referido órgão público federal ao propor a realização de um concurso durante o cenário atual, uma vez que a instituição tem se

¹⁴ Cita-se, como exemplo, as ACP's 000483- 04.2015.4.01.3310, 003751-13.2008.4.01.3601; 5000971-09.2018.4.03.6123; 5001662-20.2019.404.7009 e 5000172-40.2017.4.04.7103, dentre outras.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

preocupado efusivamente com a saúde da população em geral e de seus servidores e com a segurança pública.

VI – DA GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA, SUSPENSÃO DO CONCURSO, PREJUÍZO DE MAIS DE CINCO MILHÕES DE REAIS

Como já salientado, a Polícia Rodoviária Federal tem necessidade e manifesto interesse no preenchimento dos cargos vagos de policial rodoviário federal para garantir a continuidade regular de suas atividades. Diante disso, a suspensão do concurso terminaria por comprometer o planejamento do fluxo do provimento de cargos públicos e, numa visão mais abrangente, o cumprimento das missões constitucionais daquele órgão público federal.

Tão importante quanto isso é o aspecto relacionado aos recursos orçamentários empregados na realização do certame em questão, cuja suspensão resultará em expressivo **dano ao erário**.

Com efeito, o valor estimado da operação logística de aplicação das provas em 9 de maio de 2021 é de **R\$ 5.470.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e setenta mil reais)**, o que corresponde à elaboração, impressão e empacotamento dos instrumentos de avaliação, preparação da logística de aplicação, transporte, contratação de espaço físico e de equipes de campo, treinamentos, entre outros.

Outrossim, a **reprogramação do evento para outra data** pode ainda gerar outros **impactos financeiros não mensuráveis neste momento**, tais como novos valores para contratação dos espaços físicos, transporte, passagens, impressão e manuseio dos materiais. Digno de nota a **informação registrada pelo CEBRASPE no sentido de que a banca não tem agenda para realizar a aplicação das provas do primeiro semestre de 2021, o que acarretará a impossibilidade de realização do Curso de Formação Profissional ainda nesse ano.**

Além dos prejuízos ao erário, a suspensão das provas também causará prejuízos financeiros a inúmeros candidatos que tiveram gastos com passagens e hospedagem para realização das provas e terão que remarcar-las. Esse tipo de situação sobrecarrega o Poder Judiciário, uma vez que abre as portas para a obtenção de reembolso por aqueles que eventualmente se sentirem lesados pela não realização do certame.

Vê-se, pois, que a manutenção da decisão guerreada inflige um **prejuízo aos cofres públicos** que, ao fim e ao cabo, certamente será arcado por toda a sociedade. Dessa forma, não é





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

exagerado apontar que, **para além do grave comprometimento da ordem pública, a suspensão do presente certame atingirá também a ordem econômica.**

Portanto, também por esse aspecto, evidencia-se grave lesão à economia pública, o que conduz inexorável à necessidade de suspensão dos efeitos da concessão de tutela de urgência proferida.

VII – DO PERICULUM IN MORA INVERSO QUE AUTORIZA O DEFERIMENTO DO PEDIDO

Nesse cenário, fica evidente que a manutenção dos efeitos da tutela de urgência proferida no âmbito dos autos originários causa **grave lesão à ordem, segurança e economia públicas**, merecendo a correspondente sustação de seus efeitos até o trânsito em julgado.

Por outro lado, o *periculum in mora inverso*, está presente, dada a irreversibilidade da decisão questionada¹⁵, concedida de forma abrupta e precária pelo juízo *a quo*, **que desconsidera toda a organização administrativa e orçamentária para o certame**, bem como a **organização individual de todos os candidatos**.

Com efeito, conforme já exposto, não foram considerados pela decisão de primeiro grau: o impacto na operacionalidade da Polícia Rodoviária Federal e para o fluxo de carreira; o dano ao erário que certamente ocorrerá com a suspensão do certame; a inexistência de agenda do CEBRASPE para reagendar a aplicação das provas ainda no primeiro semestre de 2021, o que acarretaria a impossibilidade de realização do curso de formação profissional ainda nesse ano; dentre outras peculiaridades já mencionadas.

Assim, a manutenção da decisão vergastada, com a **suspensão das provas previstas para o dia 09 de maio próximo**, acarretará transtorno administrativo de grande monta, desconsiderando toda a infraestrutura arquitetada pelo órgão público federal conjuntamente com o CEBRASPE no tocante à elaboração, impressão e empacotamento dos instrumentos de avaliação, preparação da logística de aplicação, transporte, contratação de espaço físico e de

¹⁵ “[...] exige-se que os efeitos da tutela provisória satisfativa (ou antecipada) sejam reversíveis, que seja possível retornar-se ao status quo ante caso se constate, no curso do processo, que deve ser alterada ou revogada. Essa é a marca da provisoriedade/precariedade da referida tutela. [...] Pretende, com isso, o legislador, coibir abusos no uso da providência. É um meio de preservar o adversário contra excessos no emprego da medida.” (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*, 10. ed., v. 2, p. 600-601).





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

equipes de campo, treinamentos e, principalmente, à adoção de protocolos de segurança efetivos a fim de se evitar a transmissão do novo coronavírus por ocasião da realização do certame.

A urgência na concessão da medida ora pleiteada torna-se ainda mais clara pelo esclarecimento prestado pela banca organizadora do concurso no sentido de que “*caso a decisão concessiva de liminar não seja suspensa até o dia 6 de maio de 2021 (quinta-feira), a logística de aplicação das provas para o dia 9 de maio de 2021 restará prejudicada, por falta de tempo hábil à finalização das últimas atividades necessárias à aplicação*”.

Diante desses elementos, e ressaltando uma vez mais a subversão da ordem, segurança e economia públicas causada pelo *decisum* vergastado, dever-se-á suspendê-lo de forma imediata, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei n.º 8.437/92¹⁶, mormente quando se tem em vista que o *periculum in mora* decorre, de maneira muito mais grave, da manutenção da decisão, na medida em que causará sensível impacto na organização e planejamento da PRF, comprometendo o seu mister constitucional.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a UNIÃO requer:

- (i) a suspensão liminar da decisão proferida pelo MM. Juízo da 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferiu a tutela de urgência na Ação Popular n.º 1024602-23.2021.4.01.3400, tendo em vista a presença dos requisitos previstos no art. 4º da Lei n.º 8.437/92, especialmente a grave lesão a ordem, a segurança e a economia públicas;
- (ii) em cognição exauriente, a confirmação da suspensão liminar, em todos os seus termos, com fundamento no **art. 4º da Lei n.º 8.437/1992;**
- (iii) a declaração de que os efeitos da suspensão deferida sejam mantidos até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida na ação principal, a teor do disposto no § 9º do art. 4º da mencionada Lei n.º 8.437/92, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.

Nestes termos, pede deferimento.

¹⁶ Art. 4º, §7º, da Lei n.º 8.437/92. O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Brasília/DF, 5 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

FÁBIO ESTEVES VEIGA RUA

Advogado da União

Coordenador-Geral de Atuação Estratégica da PRU 1ª Região

(assinado eletronicamente)

FLÁVIO TENÓRIO CAVALCANTI DE MEDEIROS

Advogado da União

Subprocurador-Regional da União da 1ª Região

(assinado eletronicamente)

DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS

Advogado da União

Procurador-Regional da União da 1ª Região

